

## TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS

### RESOLUÇÃO CONSUNI N.º 04, DE 26 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre normas de afastamento de servidores técnico administrativos, do quadro efetivo da Universidade Federal de Mato Grosso, para **qualificação *stricto sensu*** em instituição nacional ou estrangeira, e revoga a Resolução CONSUNI nº 07, de 04 de setembro de 1996;

**Artigo 4º – O Plano Anual de Qualificação Stricto Sensu dos servidores técnico-administrativos em Educação da UFMT deverá ser elaborado pelas Unidades, e encaminhado até a primeira quinzena de março, à Coordenação de Desenvolvimento Humano/CDH/SGP/PROAD, para análise e posterior encaminhamento ao Conselho Universitário para homologação.**

§ 2º – O afastamento para servidor técnico-administrativo em Educação cursar pós-graduação stricto sensu será limitado em até 20% (vinte por cento) do total de servidores lotados em sua Unidade, de acordo com o Plano anual de Qualificação da Unidade, sem que haja prejuízo do desenvolvimento integral das atividades da unidade, observando o disposto no artigo 9º.

Artigo 19 – Para solicitar o afastamento para qualificação stricto sensu, o servidor técnico-administrativo em Educação deverá instruir processo individual, com 60 (sessenta) dias de antecedência da data de início do afastamento, com os seguintes documentos:

- a) Plano de Qualificação da Unidade
- b) Requerimento dirigido à chefia imediata para análise e manifestação sobre a anuência do afastamento;
- c) Ficha de inscrição (formulário próprio);
- d) Documento comprobatório de aceitação do candidato pelo programa de pós-graduação da instituição de destino;
- e) Declaração da Unidade ao qual o candidato esteja lotado de inexistência de pendências administrativas;
- f) Declaração da Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares;
- g) Declaração de Comprometimento de Permanência na IFES após retorno (formulário próprio).

§ 1º - Após análise e aprovação da solicitação, a Chefia Imediata do servidor Técnico-administrativo em Educação deverá anexar aos autos cópia da ata da reunião da Congregação que aprovou a solicitação, quando se tratar de Unidade Acadêmica, e encaminhar o processo de afastamento à Coordenação de Desenvolvimento Humano/SGP/PROAD.

## DOCENTES

RESOLUÇÃO CONSEPE N.º 83, DE 25 DE JULHO DE 2016. Dispõe sobre normas para a **qualificação stricto sensu e pós-doutoral** dos docentes da UFMT e revoga a Resolução Consepe n.º 142, de 02 de dezembro de 2013.

Artigo 2º – As **Unidades elaborarão seu Plano Anual de Qualificação stricto sensu e pós-doutoral Docente**, que **deverá ser aprovado por suas instâncias Colegiadas e encaminhado a Pró-Reitoria de Ensino de Graduação e a Pró-Reitoria de Ensino de Pós Graduação** para manifestação conforme os seguintes itens:

a) Prioridade às áreas nas quais existam necessidade de melhoria, manutenção e criação de cursos de Pós-graduação stricto sensu na Instituição;

b) Atendimento integral das atividades de ensino de graduação e de pós-graduação, considerando os afastamentos existentes e os propostos no Plano;

§ 6º - As Unidades apenas poderão considerar pedidos de afastamento para cursos de pós-graduação fora da área de formação e/ou atuação do candidato, quando estes forem compatíveis com as necessidades de desenvolvimento da Unidade do docente, observando os critérios estabelecidos no item b, do Parágrafo 2º, do Art. 2º e o Plano de Desenvolvimento da Instituição – PDI e justificativa elaborada pela Chefia da Unidade.

Artigo 4º - O afastamento (mesmo parcial) somente poderá ser concedido ao candidato cujo período de afastamento, somado ao período obrigatório de permanência na Instituição após seu efetivo retorno às atividades, conforme explicitado no artigo 15 desta resolução, não exceder o tempo legalmente fixado para aposentadoria compulsória.

Artigo 5º - O afastamento (total ou parcial) para qualificação no País, em nível de mestrado e doutorado, será concedido somente no caso da comprovação material de impossibilidade de compensação da jornada, e para realização de cursos recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

§ 1º - Para efeito do que dispõe o caput desse artigo, caso haja possibilidade de compensação de horário, deverá ser concedido ao servidor o horário de servidor estudante, conforme estabelece o art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º - Desde que a qualificação no País possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo, os docentes poderão solicitar afastamento parcial para qualificação (NT SEI/MPOG nº 6.197/2015), uma vez que a justificativa apresentada pelo docente seja aprovada pelo Colegiado de Departamento (na ausência deste, deve-se observar manifestação do Colegiado de Curso a respeito da demanda) e homologada pela Congregação do Instituto/Faculdade. Neste caso será atribuída carga horária didática mínima (8 hs) ao docente, e o mesmo não será contabilizado ao número de docentes afastados na Unidade.

§ 3º - Desde que a qualificação no País não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo, os docentes poderão solicitar afastamento integral para qualificação, uma vez que a justificativa apresentada pelo docente seja aprovada pelo Colegiado de Departamento (na ausência deste, deve-se observar manifestação do Colegiado de Curso a respeito da demanda) e homologada pela Congregação do Instituto/Faculdade. Neste caso o docente deverá ser contabilizado ao número de docentes afastados na Unidade.

Artigo 6º - O percentual de docentes afastados deverá respeitar o limite de até 20% (vinte por cento) do total de docentes do quadro de efetivos da Unidade, garantido o afastamento de pelo menos 1 (um) servidor docente.

§ 1º O Instituto/Faculdade poderá conceder afastamento desde que demonstre, documentalmente, os mecanismos de substituição dos docentes liberados, a ausência de prejuízos sobre as atividades da Unidade, especialmente as de ensino, e com a concordância das Pró-reitorias de Ensino de Graduação e de Pós-Graduação.

## LICENÇA CAPACITAÇÃO

A Lei 8112/1990 que foi alterada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 dispõe no Art. 87 sobre a seguinte questão: "**Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.**"

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis."

Desta forma, o servidor que desejar solicitar a licença capacitação deverá:

Artigo 1º. Iniciar processo no SEI denominado "Licença para Capacitação" e anexar os seguintes documentos:

a) Histórico funcional

b) Plano de reposição e/ou substituição das atividades, o setor que contar com apenas um servidor ficará a critério da chefia imediata a aprovação;

Artigo 2º. Os processos de solicitação de licença capacitação deve ser encaminhados para avaliação das instâncias até a segunda reunião ordinária do semestre anterior ao afastamento;

Artigo 3º. Após o retorno da licença, o servidor deverá desenvolver uma atividade relacionada a capacitação que efetuou para apresentar à comunidade acadêmica.

Artigo 4º. Cada Colegiado irá decidir a quantidades de vagas de acordo com a realidade do curso;

Artigo 5º. Para os técnicos não poderá ultrapassar os 20% de afastamento que consta na legislação;

Artigo 6º. Caso tenha mais candidatos do que o número de vagas foram estabelecidos os seguintes critérios para desempate: a) Servidor que tiver maior tempo desde o retorno do último afastamento para capacitação/pós-graduação. b) Servidor com maior tempo de início do exercício no CUS/UFMT.

Artigo 7º. Para os docentes, o processo deverá ser encaminhado para o Colegiado do respectivo curso com a ciência dos envolvidos no plano de reposição e/ou substituição, o qual deverá ser encaminhado para homologação junto à Congregação.

Artigo 8º. Para os técnicos, o processo deverá ser encaminhado para a Congregação do ICS com a ciência dos envolvidos no plano de reposição e/ou substituição, bem como sua chefia imediata.

## LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Licença para Tratar de Interesse Particular - **A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.**

Criar o processo no SEI, assunto: Licença para tratar de interesses particulares;

Preencher o formulário (SGP- Licença para tratar de interesses particulares) e assinar;

Encaminhar a Chefia imediata para ciência e manifestação;

Encaminhar a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar-CPPAD, para emissão da Declaração se o servidor responde a processo administrativo disciplinar ou a Sindicância;

Anexar Histórico Funcional;

Encaminhar a Gerência de Pessoal para análise da documentação e a legislação;

A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço;

**Não poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares a servidor que tenha se ausentado do país para estudo ou missão oficial, bem como àqueles beneficiados com afastamento para cursar Pós-Graduação, no país ou no exterior, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa;**

Não poderá ser concedida, igualmente, licença para o trato de interesse particular ao servidor que esteja respondendo a Processo Administrativo Disciplinar;

Para fins de concessão de nova licença da espécie, o servidor terá que permanecer em exercício na Administração Pública Federal por, no mínimo, igual período ao que esteve usufruindo da referida licença;

No caso de exercer atividade remunerada durante o período do afastamento, estar ciente de que estas não poderão estar em conflito de interesses com o cargo público do qual é detentora na UFMT

Previsão Legal

Art.91 da Lei nº 8.112/1990;

Portaria Normativa – MP nº 35/2016;

Nota técnica nº 9.811/2017;

Nota Técnica nº 12.283/2017 -MP( contribuição ao PSS)